

PROJETO DE LEI Nº 1.216, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes condições:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;

II – pagamento parcelado com entrada em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e multa.

III – pagamento parcelado com entrada, de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;

Art. 3º. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pelo Setor Tributário e de Arrecadação do Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos da lei vigente.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º. As parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O parcelamento será realizado uma única vez e será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não.

Art. 7º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem móvel ou imóvel em pagamento, desde que precedido de avaliação realizada por Comissão nomeada pela Administração Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e

computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

§ 1º. A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovido, primeiramente, o Protesto da Certidão da Dívida Ativa nos termos da Lei Municipal nº 1.213, de 06 de outubro de 2015 e, posteriormente, se necessária, a Execução Fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º. Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa e/ou judicial, a cargo do Setor Tributário e de Arrecadação.

Art. 10. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento, transferência de recursos ou de bens a qualquer título ou para prestação de serviços com máquinas, veículos ou equipamentos de propriedade do Município ou por ele subvencionados.

§ 2º. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I – auxílio para atender casos decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo Poder Executivo e reconhecida pelos órgãos competentes;

II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 10 de março de 2017.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.216/2017:

Senhora Presidenta, Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprimentando-os, sabemos que é do conhecimento de Vossas Excelências, que a economia global tem passado por forte crise financeira, que atingiu a União, os Estados e todos os Municípios e, conseqüentemente, os contribuintes de Estrela Velha.

Além disso, o baixo preço dos produtos agrícolas em comparação com o custo de produção descapitalizou nossos agricultores, que são a maioria dos contribuintes com débitos pendentes com a Fazenda Municipal.

Ante a situação exposta, encaminhamos este Projeto de Lei, para apreciação de Vossas Excelências, que “Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências” visando facilitar o pagamento de dívidas ativas dos contribuintes que se encontram em débito com o erário público, bem como visando alavancar a arrecadação, evitando processos judiciais, que se prolongam no tempo e são desgastantes para ambas as partes, normalmente sem os resultados financeiros esperados.

Neste contexto, a busca de uma composição amigável, mesmo para os débitos já ajuizados, é medida que deve ser buscada, como forma mais rápida de recuperação dos créditos.

Por outro lado, destacamos que a negociação de valores pendentes, é uma forma da Administração Municipal oportunizar aos contribuintes inadimplentes a regularização de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal, para que possam dispor novamente dos serviços oferecidos, pois é sabido que os órgãos públicos não podem prestar serviços para contribuintes em débito com o erário público.

Cumprir destacar que a Lei Municipal nº 1.245, de 25 de outubro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – LDO – em seus artigos 55, §§ e 56, dispensa a realização de Impacto Orçamentário e Financeiro, uma vez que a concessão deste incentivo fiscal já foi considerada na estimativa da receita orçamentária.

No mais, a previsão de descontos nos valores dos juros e multas previstos no art. 2º, incisos I a III, além da possibilidade de parcelamento em até 12 meses, certamente é uma ótima oportunidade para os contribuintes buscarem a regularização de seus débitos.

Por fim, desde já informamos que, passado o prazo de vigência desta Lei, o Poder Executivo fará o protesto das certidões de dívida ativa, assim como já estão fazendo ou farão todos os Municípios da região Centro Serra, conforme definido em reunião no início deste ano.

Pelo acima exposto, pedimos aos Nobres Vereadores, o voto favorável para aprovação do referido Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 10 de março de 2017.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.